



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7134**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/06/2005

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Modifica dispositivos da Lei nº 2.891, de 30/04/2005, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros, institui o Sistema de Controle Interno e cria a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4      **Posição:** 35      **Número de folhas:** 43

Espécie: Ph  
Categoria: Lendentes  
Cx: 27.4  
Vol: 35  
Nº fls: 42



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º \_\_\_\_ / 2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Modifica dispositivos da Lei nº 2.891, de 30 de abril de  
2.005, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de  
Montes Claros - MG, institui o sistema de controle interno no âmbito do Município  
e cria a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder

Executivo e dá outras providências.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/06/2005
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - *RETIRO PE TRAMITAÇÃO EN*
- 4 - *28.06.2005*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

AB/GC  
2/05/05  


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_/2005

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2.891 DE 30 DE ABRIL DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG, INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E CRIA A COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros - MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º- Fica revogado o inciso II do art. 2º e modifica-se a redação dos seguintes incisos, III, XI e XIII:**

"Art. 2º- (...)

(...)

**II- (Revogado);**

**III- Procuradoria Geral**

(...)

**XI- Secretaria Municipal da Fazenda;**

(...);

**XIII- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo;**

(...)".

**Art. 2º- Acrescenta-se um inciso ao artigo 2º, a ser enumerado como inc. III com a redação seguinte, passando o atual inc. III para inc. IV, renumerando-se os demais:**

"Art. 2º. (...)

**I- Gabinete do Prefeito;**

**II- (Revogado)**

**III- Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;**

**IV- Procuradoria Geral;**

**V- Secretaria Municipal de Administração**

**VI- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;**

**VII- Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos;**

**VIII- Secretaria Municipal de Cultura;**

**IX- Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;**

**X- Secretaria Municipal de Educação;**



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

## Gabinete do Prefeito

- XI- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XII- Secretaria Municipal da Fazenda ;
- XIII- Secretaria Municipal de Governo;
- XIV- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo;
- XV- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XVI- Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- XVII- Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- XVIII- Secretaria Municipal de Saúde;
- XIX- Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão".

**Art. 3º -** Fica suprimida a expressão "Consultoria Jurídica" e acrescenta-se a expressão "Coordenadoria do Sistema de Controle Interno" ao texto do parágrafo único do art. 2º, e, altera-se a expressão "Procuradoria Jurídica" que passa a denominar-se "Procuradoria Geral":

"Art. 2º- (...)

**Parágrafo único - O Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno e a Procuradoria Geral equivalem-se à Secretaria para os fins do art. 1º.** (NR)

**Art. 4º- A Seção III do Capítulo II passa a denominar-se "Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno". (NR)**

**Art. 5º- Revoga-se o art. 6º e acrescentam-se seis artigos a Seção III do Capítulo II:**

"Art. 6º- (Revogado)".

**"Art. 6º-A: Fica instituída, na estrutura administrativa do Município, prevista na Lei 2.891/2001, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa equivalente à Secretaria, com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle no âmbito do Poder Executivo e consolidação de todas as informações dos órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à emissão de relatórios e pareceres".**

**" Art. 6º- B: A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos Serviços Seccionais de Controle Interno, instalados em cada unidade administrativa."**

**"§ 1º- A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno será composta pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno e pelos Agentes de Controle Interno. Os agentes de Controle Interno deverão ser servidores do quadro permanente do Município com formação de nível superior nas áreas específicas de Direito, Administração, Contabilidade e Engenharia Civil."**

**"§ 2º- Caso não haja no quadro permanente do Município servidores que preencham**



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

## Gabinete do Prefeito

os requisitos para ocupação dos cargos de Agente de Controle Interno previstos no parágrafo anterior, esses cargos poderão ser providos por servidores comissionados, até que seja realizado o concurso público".

"§ 3º- Nos casos em que seja necessária a atuação de profissionais de outras áreas técnicas, tais profissionais serão solicitados dos quadros de servidores da administração municipal".

"§ 4º- Os Serviços Seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas unidades administrativas estiverem integrados".

"§ 5º- Os Serviços Seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno serão compostos por servidores do quadro permanente da administração municipal, a serem designados através de Portaria, sem ônus adicionais para o Município, e serão instruídos para executarem o controle preventivo e concomitante em suas respectivas unidades orçamentárias".

"Art. 6º- C: Ficam criados os cargos de Agentes de Controle Interno, referidos no artigo 6º- B, § 1º, desta Lei, equivalentes a Divisão, com vencimentos previstos para os cargos de mesmo nível hierárquico".

"Art. 6º- D: Fica criado o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento em comissão, equivalente ao cargo de Secretário Municipal, com vencimentos previstos para os cargos de mesmo nível hierárquico".

"Art. 6º- E: Em cumprimento ao determinado nos artigos 31 e 74 da Constituição da República, fica organizado e disciplinado o Sistema de Controle Interno do Município, que visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade".

"Art. 6º- F: O sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, tem as seguintes atribuições:

I- orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta, com vistas à aplicação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;

II- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

III- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos, fundos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado;

IV- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

## Gabinete do Prefeito

- V- subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da administração municipal;
- VI- verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a perda, subtração ou estrago de bens, valores e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;
- VII- tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, ao final de sua gestão, quando não prestadas voluntariamente;
- VIII- emitir relatórios periódicos e por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município, assim como nos casos de inspeções, verificações e tomadas de contas;
- IX- zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, do controle de estoque, almoxarifado, controle de patrimônio, controle de abastecimento, de manutenção de veículos, obras, convênios, controle de atendimento à assistência social, assim como dos órgãos e entidades sujeitos à auditoria pelo tribunal de Contas do Estado;
- X- acompanhar e exercer controle visando o alcance das metas fiscais de resultados primário e nominal;
- XI- controlar os limites para a inscrição de despesas em restos a pagar;
- XII- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000;
- XIII- efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições da Lei Complementar 101/2000;
- XIV- efetuar o controle sobre os valores e limites da dívida fundada;
- XV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".

"Parágrafo único- Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta".

**Art. 6º- A Seção IV do capítulo II passa a denominar-se "Da Procuradoria Geral"**

**Art. 7º- Altera-se o caput do art. 7º e acrescenta-se os cinco incisos seguintes:**

**"Art. 7- Compete à Procuradoria Geral:**

(...)

- IV- prestar assessoramento jurídico ao Prefeito, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;
- V- prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;
- VI- elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;
- VII- orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;
- VIII- representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais".



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 8º - A Seção XII do Capítulo II passa a denominar-se "Da Secretaria Municipal da Fazenda".(NR)**

**Art. 9º- Altera-se o caput do art. 15 e revogam-se os incisos III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º :**

**"Art. 15- Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:**

(...)

**III- (Revogado)**

**IV- (Revogado)".**

**§ 1º- (Revogado);**

**§ 2º - (Revogado);**

**§ 3º - (Revogado)"**

**Art. 10- A Seção XIV do Capítulo II passa a denominar-se "Da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo". (NR)**

**Art. 11- O caput do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 17- Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo"**  
**(NR)**

**Art. 12- Revoga-se o art. 39:**

**"Art. 39- ( Revogado )".**

**Art. 13- Altera-se o Símbolo de Vencimento do Grupo de Execução - EX- 07, do Anexo I da Lei nº 3.194, passando a vigorar a partir da publicação desta Lei CPC -3.**

**Art. 14- Para atender as despesas a que se refere esta Lei, o Executivo Municipal fará uso dos recursos oriundos da extinção dos cargos que menciona.**

**Art. 15- Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura de Montes Claros, 25 de maio de 2.005.**

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito de Montes Claros.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

## Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 06 de maio de 2005.

**OFÍCIO Nº:** GP /0194/ 2005

**ASSUNTO:** Projeto de Lei

**SERVIÇO:** Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos "**Instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município e Criar a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, bem como reestruturar os Órgãos Jurídicos da Administração Municipal e dar outras providências**".

Assim, em cumprimento ao determinado nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, fica organizado e disciplinado o Sistema de Controle Interno do Município, que visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A proposição pretende, também, instituir na estrutura administrativa do Município a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa equivalente à Secretaria, com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle no âmbito do Poder Executivo, encampando as atuais atribuições da Gerência de Auditoria.

Com a reestruturação administrativa dos órgãos jurídicos da Prefeitura de Montes Claros, as atribuições da Consultoria Jurídica passam a fazer parte da competência da Procuradoria Geral, sob a qual, também estará submetida a Gerência Fiscal, passando a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle a denominar-se Secretaria Municipal da Fazenda, deixando de fazer parte de sua estrutura organizacional, portanto, a Auditoria e a Procuradoria Fiscal.

De outro lado, serve a presente iniciativa, para corrigir distorções no âmbito dos servidores do gabinete, bem como, extinguindo cargos, além de renomear a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, acrescentando-lhe o vocábulo "Serviços", em atendimento às justas reivindicações do setor.

Insta salientar, que o presente Projeto encontra-se em conformidade com os artigos 31 e 74 da Constituição da República, e, também, com o comando insculpido no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, necessário ressaltar que a fonte de custeio para as eventuais despesas decorrentes desta lei virá da extinção dos cargos que ela menciona.

# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

## Gabinete do Prefeito

Na certeza de que o presente projeto tem absoluta relevância para que a Administração Municipal cumpra com as expectativas da população, pensamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres Vereadores nossos protestos de estima e consideração, certos de estarmos contribuindo para emprestar à Administração Municipal maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Cordialmente,

  
**Athos Avelino Pereira**  
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.  
Vereador **Sebastião Ildeu Maia**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Montes Claros - MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_/2005 QUE  
“Modifica dispositivos da Lei nº 2.891, de 30 de abril de 2.005, que dispõe sobre a  
organização administrativa da prefeitura Municipal de Montes Claros MG, institui o  
sistema de controle interno no âmbito do Município e cria a Coordenadoria do Sistema de  
Controle Interno no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências” de autoria do  
Executivo Municipal.**

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que alterem a estrutura da organização do Poder Executivo Municipal é de competência do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Entretanto, o referido projeto apresenta vícios de redação em seu corpo.

De princípio, nota-se que no próprio preâmbulo existe um equívoco ao afirmar-se que a Lei 2.891 seria do ano de 2.005, quando na verdade referida Lei é do ano de 2.001.

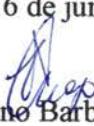
Outro ponto que chama a atenção é o fato de que no preâmbulo consta apenas alterações na Lei 2.891, sendo que o artigo 13 vem alterando a Lei 3.194, que não consta no preâmbulo.

Portanto, sugerimos que seja feita uma emenda de redação.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de junho de 2005.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



Lei 2.891

05.05.2001

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2001.

## *DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- I – 1º nível: Secretaria ou equivalente;
- II – 2º nível: Gerência ou equivalente;
- III – 3º nível: Divisão ou equivalente;
- IV – 4º nível : Seção ou equivalente.

**Parágrafo Único** – A equivalência, referida e definida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

**Art. 2º** - O 1º. nível hierárquico da Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Consultoria Jurídica;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Secretaria Municipal de Administração
- V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- VI – Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos;
- VII – Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- IX – Secretaria Municipal de Educação;
- X – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- XI – Secretaria Municipal da Fazenda e Controle;

Recebi em 11.04.01

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*XII – Secretaria Municipal de Governo;  
XIII – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;  
XIV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;  
XV – Secretaria Municipal de Obras Públicas;  
XVI – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;  
XVII – Secretaria Municipal de Saúde;  
XVIII – Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão.*

**Parágrafo Único** – O Gabinete do Prefeito, a Consultoria Jurídica e a Procuradoria Jurídica equivalem a Secretaria, para os fins do art. 1º.

## CAPÍTULO II DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS EQUIVALENTES

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 3º** - As secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais definidas na forma do art. 25, desta Lei.

**Parágrafo Único** – Esta Lei definirá, em casos específicos, órgãos de hierarquia inferior componentes da estrutura organizacional de Secretaria ou órgão equivalente, fixando a respectiva equivalência hierárquica.

### Seção II Do Gabinete do Prefeito

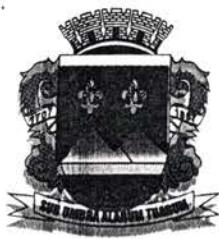
**Art. 4º** - Compete ao Gabinete do Prefeito:

*I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Prefeito;*

*II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.*

**Parágrafo Único** – O Gabinete do Prefeito terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:

*I – Assessoria Técnico-legislativa, equivalente a Gerência;  
II – Cerimonial, equivalente a Divisão.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 5º** - O Gabinete do Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

**§ 1º** - Exclui-se da responsabilidade da assessoria referida no *caput* o assessoramento técnico-legislativo, outorgado a órgão próprio, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

**§ 2º** - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

**§ 3º** - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito.

## Seção III Da Consultoria Jurídica

**Art. 6º** - Compete à Consultoria Jurídica:

*I - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;*

*II - prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;*

*III - elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;*

*IV - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.*

## Seção IV Da Procuradoria Jurídica

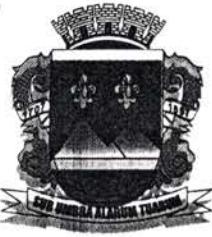
**Art. 7º** - Compete à Procuradoria Jurídica:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;*

*II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;*

*III - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município.*

## Seção V Da Secretaria Municipal de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 8º** - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de serviços gerais da Administração Direta;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de suprimento da Administração Direta;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de patrimônio da Administração Direta.*

## **Seção VI** **Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento**

**Art. 9º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;*

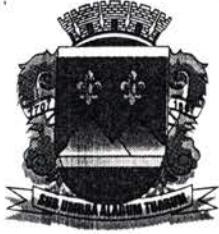
*III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes.*

## **Seção VII** **Da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos**

**Art. 10** - Compete à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos:

*I - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de regulação urbana, - incluindo parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações e posturas -, visando ao pleno cumprimento da função social da propriedade e ao bem-estar da população;*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. Almeida".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*II - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;*

*III - manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais.*

## Seção VIII Da Secretaria Municipal de Cultura

**Art. 11** - Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;*

*III - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para se garantir o pleno acesso pelo público interessado.*

## Seção IX Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

**Art. 12** - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, à velhice e aos deficientes, visando a sua integração na sociedade;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de habitação popular.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Seção X Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:**

*I - planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Especial, prioritariamente, e Ensino Médio, quando existir esta modalidade;*

*II - coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;*

*III - planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando.*

*IV - formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria.*

## Seção XI Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

**Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:**

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.*

## Seção XII Da Secretaria Municipal da Fazenda e Controle

**Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle:**

*I - planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das rendas municipais, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar atos destinados a orientação e decisão sobre reclamação de contribuintes;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*III - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;*

*IV – executar a auditoria interna, preventiva e de controle, nas áreas administrativa, financeira, patrimonial, operacional e de custos, junto à Administração Direta e Indireta.*

**§ 1º** - A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle terá incluídas, em sua estrutura organizacional, a Auditoria Geral da Prefeitura e a Procuradoria Fiscal da Fazenda, equivalentes a Gerência para os fins do art. 1º, desta Lei.

**§ 2º** - A Auditoria gozará de autonomia de gestão, consubstanciada na faculdade de agir com independência na execução de suas atribuições, definidas pelo Decreto que regulamentará esta Lei, na forma do disposto no art. 25, inclusive quando estiver agindo em relação a atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 3º** - A autonomia de gestão impede a redução ou a dificultação de uso das verbas orçamentárias que forem destinadas à Auditoria, salvo quando essas medidas forem de caráter geral para a Administração Direta.

## **Seção XIII Da Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 16** - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

*I - assessorar o Prefeito em sua representação política e auxiliá-lo no relacionamento institucional com a Câmara Municipal;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar a política de comunicação externa e interna da Administração Direta e Indireta;*

*IV - receber, encaminhar, acompanhar e responder as reclamações e sugestões encaminhadas pela população.*

*Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos a Ouvidoria do Município, equivalente a Gerência.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Seção XIV Da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

**Art. 17** - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio de qualquer natureza, serviços e turismo;*

*II - articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais e federais e organizações de classe;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;*

*IV - coletar e difundir informações sobre o processo de integração econômica regional e mundial e seus impactos sobre a indústria, comércio, serviços e turismo no Município.*

## Seção XV Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Art. 18** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

*I - planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades sediados no Município de Montes Claros;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;*

*III - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;*

*IV - normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.*

## Seção XVI Da Secretaria Municipal de Obras Públicas

**Art. 19** - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II - articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramentos da Rede Rodoviária Municipal.

## Seção XVII Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

**Art. 20** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

I - elaborar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, coordenando a sua implementação;

II - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, a proposta de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, e acompanhar a sua evolução;

III - coordenar, em articulação com demais órgãos e entidades da Administração Pública, o desenvolvimento de projetos destinados à captação e negociação de recursos, e apoiar o monitoramento da aplicação;

IV - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública.

## Seção XVIII Da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 21** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover o atendimento integral à saúde da população do Município;

II - planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*III - gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;*

*IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde.*

## Seção XIX

### Da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

**Art. 22** - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;*

*II - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de proteção e defesa do consumidor.*

**Parágrafo Único** - A execução das atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município será de competência de uma Guarda Municipal, criada e organizada por meio de lei específica.

## CAPÍTULO III DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

**Art. 23** - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

*I - prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;*

*II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Vice-Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.*

**Parágrafo Único** - O Gabinete do Vice-Prefeito equivale a Gerência, para os fins do art. 1º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 24** - O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

**§ 1º** - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

**§ 2º** - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito.

## CAPÍTULO IV DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 25** - A estrutura organizacional das secretarias e órgãos equivalentes será definida no decreto, que regulamentará esta Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente, Chefe de Divisão e Chefe de Seção prevista no Anexo desta Lei, que, como parte integrante e normativa da mesma, cria e define os Cargos em Comissão de Chefia, o número das respectivas vagas e o vencimento base de cada cargo.

**Parágrafo Único** - Serão computados no número de vagas dos cargos referidos no *caput* os titulares dos órgãos equivalentes a Gerência, Divisão e Seção.

**Art. 26** - As secretarias municipais de Educação e de Saúde, além da estrutura organizacional definida nos termos do artigo anterior, terão unidades de ensino e unidades de saúde.

**§ 1º** - As unidades de ensino correspondem às escolas municipais e às entidades destinadas a atividades educacionais de qualquer modalidade, e as unidades de saúde correspondem às entidades destinadas ao atendimento médico, odontológico ou laboratorial.

**§ 2º** - As unidades de ensino e as unidades de saúde são equivalentes a Seção, para os fins do art. 1º.

**§ 3º** - As unidades de ensino e as unidades de saúde poderão ser classificadas em até 6 (seis) graus, conforme aspectos relacionados à extensão e ao volume de atendimento escolar ou de saúde, conforme o caso.

**§ 4º** - Os critérios de classificação serão definidos em decreto, respeitada a regra do parágrafo anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 5º - O titular de unidade de ensino ou de unidade de saúde classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 6º - Os titulares das unidades de ensino e das unidades de saúde classificadas como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 7º - O adicional de que trata o § 6º poderá ser alterado, para mais ou para menos, conforme varie a classificação da unidade de ensino ou de saúde.

§ 8º - O adicional será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 9º - Os percentuais do adicional serão os seguintes:

I - 30% (*trinta por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 2;

II - 60% (*sessenta por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 3;

III - 90% (*noventa por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 4;

IV - 120% (*cento e vinte por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 5;

V - 150% (*cento e cinquenta por cento*), no caso de unidade classificada como de grau 6.

§ 10 - Poderá haver no máximo:

I - 20% (*vinte por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 6;

II - 30% (*trinta por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 5;

III - 40% (*quarenta por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 4;

IV - 30% (*trinta por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3;

V - 20% (*vinte por cento*) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 2.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**§ 11** - O ato de classificação das unidades de ensino ou de saúde deverá respeitar, além da regra do parágrafo anterior, o número total de vagas dos cargos de titulares respectivos.

**§ 12** - O número de vagas de Chefe de Seção, previsto no Anexo desta Lei, não inclui o número de vagas de chefes das unidades de ensino e das unidades de saúde.

**§ 13** - O número de vagas de titulares das unidades de que trata o parágrafo anterior é o seguinte:

- I - 70 (*setenta*) de chefe de unidade de ensino;
- II - 41 (*quarenta e uma*) de chefe de unidade de saúde.

**§ 14** - O titular das unidades de que trata este artigo serão denominados:

- I - *no caso de unidade de ensino, Diretor de Estabelecimento de Ensino;*
- II - *no caso de unidade de saúde, Chefe de Unidade de Saúde.*

**§ 15** - Em caso de necessidade de ampliação da rede de atendimento de ensino ou de saúde, poderão, mediante lei, ser criadas novas unidades com as respectivas vagas para os cargos do seu quadro de pessoal.

**§ 16** - A criação de novas unidades e o provimento dos seus cargos serão procedidos observadas sempre as disposições contidas nos §§ 2º ao 12º e 14º deste artigo, bem assim as demais normas aplicáveis previstas na presente lei.

**Art. 27** - As unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3, 4, 5 e 6 poderão possuir um auxiliar direto do titular respectivo, com a denominação de, respectivamente, Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

**§ 1º** - Os critérios definidores dos casos em que será possível a criação do cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Saúde, serão fixados mediante decreto do Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º - O vencimento base do Cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde será o fixado para Chefe de Seção e o adicional a que terão direito corresponderá à metade do fixado para o titular da unidade de ensino ou de saúde respectivo.

§ 3º - O número de vagas dos cargos de que trata este artigo será de:

- I - 33 (trinta e três) de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino;
- II - 10 (Dez) de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 4º - Aplicam-se aos cargos de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde as regras do art. 26, §§ 10, 11 e 15 a 19, no que for compatível com as disposições deste artigo.

**Art. 28** - No caso de unidade de ensino, de baixo volume de atendimento, conforme critério fixado em decreto, não haverá Diretor ou Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - No caso do *caput*, será designado um professor para coordenar o estabelecimento, que fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base fixado para seu cargo efetivo, que não será incorporado ao vencimento ou à remuneração para qualquer fim.

§ 2º - Poderá haver até 25 (vinte e cinco) designações para o exercício da função pública de professor coordenador de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 29** - As gerências e órgãos equivalentes são competentes pelo planejamento e coordenação das atividades pertinentes à área de sua atuação, visando garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - As divisões e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação e pela coordenação das atividades conferidas às seções ou órgãos equivalentes a elas subordinadas, cuidando para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - As seções e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação.

§ 3º - A área de atuação a que se referem o *caput* e os parágrafos anteriores decorre das atribuições definidas para cada Gerência, Divisão, Seção ou órgão equivalente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 30** - As atribuições das gerências e órgãos equivalentes serão definidas por decreto e as das divisões, seções e órgãos equivalentes serão definidas por portaria do Secretário ou equivalente a que estiverem subordinados.

**Parágrafo Único** - As portarias referidas no *caput* poderão detalhar as atribuições conferidas às gerências ou órgãos equivalentes, respeitada a natureza atribuicional prevista em decreto.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I Das Disposições Referentes a Cargos

**Art. 31** - Os cargos em comissão de chefia são os previstos no Anexo desta Lei, com o número de vagas e o valor do vencimento base respectivos.

**Parágrafo Único** - Ficam extintos os cargos em comissão de chefia previstos na legislação municipal anterior e que não estejam previstos no *caput*, particularmente os de Secretário Adjunto, Administrador Regional, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete, Assessor Especial de Turismo, Chefe de NAA, Coordenador de FMS, Contador do FMS, Tesoureiro do FMS, Coordenador de Centro de Convívio ou Centro Comunitário, Vice-Cordenador de Centro de Convívio, Coordenador de Programas Sociais, Diretor Executivo do Procon, Gerente da Casa do Artesão, Gerente de Mercado, Gerente de Unidade de Saúde e Gerente Auxiliar de Unidade de Saúde.

**Art. 32** - O provimento dos cargos em comissão de chefia dar-se-á:

*I - no caso de cargos de 1º e 2º níveis hierárquicos, por recrutamento amplo;*

*II - no caso de cargos de 3º nível hierárquico, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (Vinte e cinco por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado;*

*III - no caso de cargos de 4º nível hierárquico, na proporção de 50% (cincoenta por cento) e 50% (cincoenta por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado.*

**Parágrafo Único** - Decreto do Prefeito, fixará a regra de escolaridade exigida para o provimento dos cargos em comissão de chefia, respeitadas as previsões de obediência legal obrigatória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 33** - Decreto disporá sobre a substituição dos cargos em comissão de chefia, nos casos legais de afastamento temporário, respeitadas as regras do *caput* do artigo anterior.

**Art. 34** - O subsídio dos secretários municipais e cargos equivalentes será fixado em lei específica, nos termos do art. 29, V, e do art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

**Art. 35** - As gerências e as divisões poderão ser classificadas, por decreto, em até 4 (quatro) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

**§ 1º** - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

**§ 2º** - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2, 3 e 4 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

**§ 3º** - O adicional de que trata o parágrafo anterior será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente ou Chefe de Divisão e deverá ser concedido obedecidos os seguintes índices:

**I** - 35% (*trinta e cinco por cento*), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2;

**II** - 70% (*setenta por cento*), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 3;

**III** - 100% (*cem por cento*), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 4.

**§ 4º** - Poderá haver no máximo:

**I** - 30% (*trinta por cento*) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de grau 4;

**II** - 40% (*quarenta por cento*) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 3;

**III** - 30% (*trinta por cento*) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 2.

**Art. 36** - As seções poderão ser classificadas, por decreto, em até 6 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo as unidades de ensino e as unidades de saúde, que são regidas pelo disposto no art. 26.

§ 2º - O titular de seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 3º - O titular de seção classificada como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 4º - O adicional de que trata o parágrafo anterior, será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 5º - Os percentuais de adicional devidos são os previstos no art. 26, § 9º, respeitada a regra do § 10 do mesmo artigo.

**Art. 37** - Os titulares de cargos em comissão, de qualquer natureza, são sujeitos a jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

**Parágrafo Único** - A jornada fixada no *caput* não se aplica a Secretário e equivalente, que deverão atuar em regime de dedicação exclusiva e ampla.

**Art. 38** - Ficam mantidos os cargos de Assessor I, Assessor II e Assessor Técnico, todos de recrutamento amplo, com, respectivamente, 10 (dez), 10 (dez) e 18 (dezoito) vagas, e com as atribuições previstas na legislação anterior.

§ 1º - O Assessor I é equivalente a Chefe de Seção e o Assessor II e o Assessor Técnico são equivalentes a Chefe de Divisão, para fins de vencimento base.

§ 2º - Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão direito a adicional, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas, obedecidas as regras previstas para vantagem similar outorgada aos chefes de Seção e Divisão, conforme a regra de equivalência prevista no parágrafo anterior.

**Art. 39** - Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devedor nos autos da ação de cobrança da dívida ativa pertencem ao Procurador Fiscal da Fazenda responsável pelo feito.

**Art. 40** - Fica mantido o cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, com 20 (vinte) vagas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**§ 1º** - O Coordenador de Área compõe o Quadro de Pessoal de Ensino, com a atribuição de estabelecer critérios uniformes de ensino de matérias específicas, nos termos de regulamento próprio.

**§ 2º** - O Coordenador de Área é equivalente a Chefe de Seção, para fins de vencimento base.

## **Seção II Das Disposições Referentes a Gestão Administrativo-financeira**

**Art. 41** - São ordenadores de despesa os titulares de cargo de primeiro nível hierárquico, podendo ser delegada esta competência mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 42** - As entidades integrantes da Administração Indireta vinculam-se à Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – A vinculação prevista no *caput*, respeitadas a correlação atribuicional entre a entidade integrante da Administração Indireta e a Administração Pública Municipal será definida por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 43** - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento em até R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), conforme disposto nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 44** - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos das dotações dos órgãos extintos por esta Lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação.

## **Seção III Das Disposições Transitórias**

**Art. 45** – A composição e a vinculação dos conselhos existentes na data da regulamentação desta Lei serão definidas por decreto do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A definição da nova composição dos conselhos, mediante decreto, alcança apenas as vagas conferidas a entidades componentes do Poder Executivo.

**§ 2º** - A definição de que trata o parágrafo anterior deverá respeitar a correlação atribuicional entre os órgãos públicos que compunham os conselhos até a data da regulamentação desta Lei e os órgãos nela previstos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**§ 3º** - A definição da nova vinculação respeitará a correlação atribuicional entre o conselho e a secretaria ou órgão equivalente.

**Art. 46** – O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o órgão competente para gerir cada fundo existente na data da regulamentação desta Lei.

**Parágrafo Único** – A definição de que trata o *caput* deverá respeitar a correlação entre a finalidade do fundo e as atribuições fixadas para o órgão que irá gerí-lo.

**Art. 47** – A Secretaria Municipal de Administração redefinirá a lotação dos cargos e empregos públicos de caráter efetivo nos diversos órgãos da Administração Direta.

**Art. 48** – As referências existentes na legislação municipal a órgãos da Administração Direta extintos, serão revistas por Decreto, respeitando a correlação atribuicional entre o órgão anterior e o novo órgão.

## Seção IV Das Cláusulas de Revogação, Regulamentação e Vigência

**Art. 49** – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I - a Lei nº 1.690, de 14 de junho de 1988;
- II - a Lei nº 1.696, de 30 de junho de 1988;
- III - a Lei nº 1.806, de 30 de novembro de 1989;
- IV - o art. 3º da Lei nº 2.052, de 26 de junho de 1992;
- V - a Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993;
- VI - a Lei nº 2.099, de 13 de janeiro de 1993;
- VII - a Lei nº 2.131, de 8 de setembro de 1993;
- VIII - a Lei nº 2.182, de 31 de março de 1994;
- IX - a Lei nº 2.195, de 19 de abril de 1994;
- X - a Lei nº 2.244, de 3 de janeiro de 1995;
- XI - a Lei nº 2.277, de 15 de agosto de 1995;
- XII - os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 2.278, de 15 de agosto de 1995;
- XIII - a Lei nº 2.454, de 29 de janeiro de 1997;
- XIV - os arts. 3º e 6º a 10 da Lei nº 2.578, de 1º de abril de 1998;
- XV - os arts. 8º a 11 da Lei nº 2.689, de 9 de março de 1999;
- XVI - os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.794, de 21 de dezembro de 1999.

**Art. 50** – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 51** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 10 de abril de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Montes Claros" followed by a surname.

**Sebastião Pimenta  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria Helena de Quadros Lopes".  

**Maria Helena de Quadros Lopes  
1ª SECRETÁRIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A N E X O

(Nos termos do Art. 25 desta Lei)

## CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFIA:

### Nº DE VAGAS E VENCIMENTO BASE

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO BASE
Secretário ou equivalente	18	lei específica
Gerente ou equivalente	45	R\$ 2.000,00
Chefe de Divisão ou equivalente	110	R\$ 906,00
Chefe de Seção ou equivalente	238	R\$ 697,00



Lei 3.174 - 30.12.2003

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2003

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.*

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

II - cargo público: conjunto de atribuições, responsabilidades, grau de escolaridade, com denominação própria e número certo e respectivo vencimento, criado por lei;

III - cargos públicos são de provimento efetivo, integrantes de carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão;

IV - cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado:

a) o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

b) o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

1

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Em 23/12/03 Por Robert

CABINETE DO PREFEITO



# CÂMARA MUNI

# AL DE MONTES CLAROS

39.400-466 - Montes Claros - Minas Gerais

V - classe é o conjunto de cargos e atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade.

a) as classes de cargos públicos de igual denominação e as mesmas níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, que se habilitarem pelo tempo de serviço, capacitação profissional;

VI - carreira: escalonamento de carreiras, dentro da mesma classe, que se habilitarem pelo tempo de serviço, capacitação profissional;

VII - nível: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para fins de promoção do servidor na carreira;

VIII - grau: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para elevação progressiva do vencimento do servidor;

IX - promoção: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira;

X - progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira;

XI - quadro de pessoal: conjunto de classes de cargos necessários ao cumprimento das atividades e funções de caráter permanente, distribuídos em áreas ocupacionais, e se compõe de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão, distribuídos numericamente por áreas de atividades ou de especialização profissional;

XII - plano de carreira: conjunto de normas que agrupam e definem as carreiras do quadro de pessoal, forma de ingresso, correlação dos segmentos e das respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

XIII - vencimento: retribuição pecuniária básica do servidor, pelo exercício das funções relativas ao cargo que ocupa;

XIV - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária correspondente ao somatório do vencimento com os adicionais e as gratificações a que o servidor tem direito.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º - O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Montes Claros constitui-se de grupos de cargos codificados, carga horária, vencimentos, atribuições funcionais e requisitos mínimos de escolaridade, distribuídos da seguinte forma:

- I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;
- II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;
- III - Anexo III - Tabelas de Vencimentos;
- IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## V - Anexo V - Descrição das Atribuições dos Cargos.

"Parágrafo único – As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3º - O provimento dos cargos em comissão será feito por livre nomeação do Prefeito Municipal, através de recrutamento amplo e recrutamento limitado, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

Art. 4º - O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo comissionado.

Art. 5º - O provimento de cargos efetivos será feito por nomeação, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 7º - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art. 8º - O Anexo II, a que se refere o inciso II do artigo 2º, conterá:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento - Anexo II.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - NS;

II - nível médio - NM;

III - nível fundamental - NF;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV - nível elementar - NE.

§ 2º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

- I - nível I – inicial de carreira;
- II - nível II – intermediário imediato;
- III - nível III – intermediário mediato;
- IV - nível IV – final de carreira.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

- a) - nível I - em cinco padrões;
- b) - nível II - em cinco padrões;
- c) - nível III - em cinco padrões;
- d) - nível IV - em dois padrões.

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 9º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde um padrão de vencimento, a ser definido no Anexo referido no inciso I do artigo 2º, e é correspondente à estrutura básica da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Além do vencimento, o titular do cargo comissionado dafá jus ao adicional estabelecido pela Lei 2.891/2001.

Art. 10 - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes do Anexo II, que constitui parte integrante desta Lei.

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

## SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 - O desempenho funcional do servidor efetivo será avaliado pela administração municipal, com formalização em processo nas seguintes oportunidades:

- I - por ocasião de mudança de local de trabalho do servidor;
- II - para fins de progressão, durante o período aquisitivo;
- III - durante o estágio probatório para fins de estabilidade.

Art. 13 - Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- I - assiduidade/pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - respeito e compromisso para com a Prefeitura
- VIII - aptidão funcional;
- IX - relações humanas no trabalho.

Art. 14 - Serão adotados formulários próprios para cada tipo de avaliação, segundo a sua finalidade.

Parágrafo único - Os formulários padronizados conterão um questionário para avaliação objetiva e um espaço destinado às informações particulares e parecer do avaliador.

Art. 15 - A avaliação prevista no inciso I do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - A avaliação prevista no inciso II do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, por solicitação da Divisão de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria para essa finalidade, da qual participará, facultativamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17 - A avaliação prevista no inciso III do artigo 12 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 - Para que a avaliação tenha efetividade, deverá revestir-se das características seguintes:

I - objetividade: adequação do processo à natureza das funções próprias de cada carreira;

II - continuidade: resultado da observação e acompanhamento constantes do desempenho funcional do servidor;

III - transparência: conhecimento prévio dos fatores da avaliação e acesso ao resultado dela, por parte dos servidores.

Art. 19 - Os procedimentos e critérios para a Avaliação de Desempenho serão disciplinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## SEÇÃO II DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 - A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e habilitação para promoção na carreira.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal proporcionará a todos os servidores efetivos a oportunidade para capacitação profissional de interesse para o serviço público, através das atividades seguintes:

I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;

II - participação em congressos, seminários, encontros, conferências e palestras;

III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;

IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para a Administração Pública Municipal.

Art. 22 - Somente depois de cumprido o estágio probatório para fins de estabilidade, o servidor poderá ser indicado para atividades de capacitação profissional.

Art. 23 - Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Art. 24 - O tempo máximo de dispensa a cada servidor para participar de atividades de capacitação profissional será de 2 (dois) anos, independente de quantas atividades possa participar.

Art. 25 - Após cada dispensa concedida nos termos dos artigos anteriores, o servidor prestará serviços à Prefeitura durante um período mínimo correspondente ao dobro do tempo em que esteve afastado, sob pena de ressarcir aos cofres públicos a importância equivalente à remuneração relativa ao tempo que faltar para completar esse período.

## SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 26 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento),



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

Art. 27 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) grau, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 28 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 29 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

## SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º Para efeito da composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

Art. 31 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I – ao nível II, contar a partir do ingresso na classe no nível I, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II – ao nível III, contar no nível II, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

III - ao nível IV, contar no nível III, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

IV - atender aos requisitos de tempo de serviço e desempenho funcional.

V – atender os requisitos de capacitação profissional para promoção na carreira a serem regulamentados por Decreto.

**Art. 32** - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 15 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 33** - A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o seu ingresso na classe e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 28, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

**Art. 34** - As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

**Art. 35** - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

**Art. 36** - O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.

**Art. 37** - As normas para o processamento das promoções serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 38 - A duração do trabalho normal do servidor público não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 39 – Para atender atividades específicas, a jornada de trabalho poderá ser:

- I – 4 (quatro) horas diárias perfazendo 20 (vinte) horas semanais;
- II – 6 (seis) horas diárias perfazendo 30 (trinta) horas semanais;
- III – 12 (doze) horas diárias perfazendo 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- IV - 12 (doze) horas diárias, com intervalo para repouso de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 40 - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária da jornada de trabalho.

Art. 41 - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento correspondente a uma jornada normal de trabalho.

Art. 42 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não incorpora, em nenhuma hipótese, à remuneração.

Art. 43 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 44 – Fica instituído o adicional de permanência, a ser atribuído aos profissionais da saúde, que integram o Programa de Saúde da Família – PSF, que permanecerem no exercício de suas funções, na mesma equipe e na mesma circunscrição de trabalho, após vencido o prazo inicial de 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional de permanência corresponde a 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor; não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§ 2º - O pagamento do adicional de permanência dar-se-á a partir do mês



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

subseqüente ao vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, e será suspenso, na hipótese de transferência do profissional da saúde para outra equipe e outra circunscrição de trabalho.

Art. 45 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 46 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma do regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 47 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 48 - O valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento básico.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Não constitui matéria própria desta Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos relativos aos cargos próprios das atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, que será regulado por Lei específica.

Art. 50 - O enquadramento do atuai ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, mantendo-se, no mínimo, o mesmo grau em que já se encontra classificado.

Art. 51 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§ 1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 52 - O enquadramento dos servidores aposentados será feito



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

segundo critérios similares aos dos servidores ativos, garantindo-se a paridade e a irredutibilidade de proventos.

Art. 53 - Poderão ser classificados em níveis superiores aos atuais, na mesma classe, os servidores efetivos que, na data de publicação desta Lei, tenham completado os interstícios de 10 (dez) anos correspondentes a cada nível, observando-se o seguinte:

I - serão considerados os requisitos de escolaridade, além do mínimo exigido nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, conforme previsto no artigo 32, inciso I;

II - serão consideradas as interrupções previstas no artigo 28 desta Lei.

Art. 54 - O enquadramento será acompanhado por comissão nomeada para esta finalidade, com a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito Municipal expedir o ato de enquadramento, através de Decreto.

Art. 55 - O servidor que discordar do seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado, junto à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto.

Parágrafo único - Os recursos somente serão aceitos nos casos de redução de vencimento ou de rebaixamento funcional do servidor.

Art. 56 - O grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira não será considerado para os atuais servidores efetivos, ao serem enquadrados em seus respectivos cargos, conforme previsto no artigo 51 desta Lei, exceto com relação aos cargos que correspondam a profissões regulamentadas.

Art. 57 - Os cargos relacionados no Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, que forem assinalados como extintos e atualmente ocupados, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

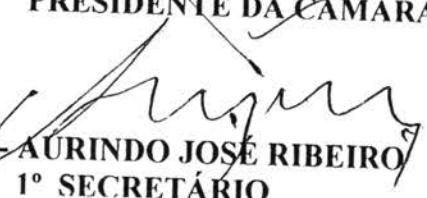
Art. 58 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.020; de 14 de abril de 1992 e suas alterações.

Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de dezembro de 2003.

  
**VEREADOR - ADEMAR DE BARROS BICALHO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
  
**VEREADOR - AURINDO JOSÉ RIBEIRO**  
1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI 3.174/2004

PROJETO DE LEI N° 2004.

**DISPÕE SOBRE OS ANEXOS A QUE SE REFERE O  
ART. 2º DA LEI N° 3.174/2003.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes, na Câmara Municipal, aprovou, e , eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a integrar a Lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;**
- II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;**
- III - Anexo III - Tabelas de Vencimentos ;**
- IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;**
- V - Anexo V - Descrição das Atribuições dos Cargos.**

**Art. 2º** - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de março de 2004.

**Vereador - José Maria Saraiva**  
**Presidente da Câmara**

**Vereador - Raimundo Pereira da Silva**  
**1º Secretário**

**CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA**  
em 27/03/2004 por Robert  
**GABINETE DO PREFEITO**